



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 048-11

Fornecedor: Comercial Navegante de Alimentos Ltda (Supermercado Rosa Garcia)

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Estadual. Cartazes de afixação obrigatória. Presença de código para consulta. Tempo mínimo de conta para aceitação de cheque. Legislação Federal. Preço diferenciado para aquisição de mercadoria com uso de cartão. Sistema de precificação de mercadorias. Ausência de infração. Auto julgado insubsistente.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Comercial Navegante de Alimentos Ltda**, nome fantasia Rosa Garcia, inscrito no CNPJ 13.386.493/0001-91, localizado na Avenida São Vicente de Paulo, nº 25, Bairro São Vicente, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).



- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços ao consumidor).
- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 048-11 (fls.02-06), o fornecedor não incorreu em nenhum dos itens fiscalizados.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

O auto de fl. 02-06, não identificou qualquer infração aos itens fiscalizados no momento da ação do Procon.

Assim, em face do exposto, considerando que o auto atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, considerando ainda a não ocorrência de qualquer infração, **julgo insubsistente o auto**, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Tendo sido julgado insubsistente a infração, recorro de ofício ao órgão recursal, na forma do art. 52 do Decreto Federal nº 2.181/97.



**Município de Itajubá/MG**

Secretaria de Governo

Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor



Intime-se. Publique-se.

Encaminhe os autos para análise do recurso necessário.

Itajubá-MG, 24 de março de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Publicação: DOE 11/04/2014.

Comprovante da publicação: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=1940>

Link da decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoRosaGarcia04811.pdf>